

MUSEU MONSENHOR
ESTANISLAU WOLSKI

MENSAGEM Nº 081/2026.
SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2026.

Aprovado por unanimidade de em matéria absoluta.
Sessão 11/08/26
Pres. Secretário

SENHOR PRESIDENTE:
EGRÉGIA CÂMARA:

Ao cumprimentar cordialmente Vossas Excelências encaminhamos à apreciação o Projeto de Lei nº 052/2026 que **"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS) NO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2026".**

O projeto ora encaminhado tem como objetivo a criação da rubrica **1299 0755.02S 4490 51 00 00 00 OBRAS E INSTALAÇÕES** na Secretaria Municipal de Saúde.

A criação da referida rubrica faz-se necessária para possibilitar a correta classificação orçamentária e financeira da despesa, garantindo a adequada execução do recurso, em conformidade com as normas de administração pública e de gestão orçamentária.

O recurso será destinado à construção do Centro de Diagnóstico por Imagem, junto ao Pronto Atendimento Municipal, investimento que contribuirá para a ampliação e qualificação da estrutura física da rede municipal de saúde, proporcionando melhores condições para a realização de exames diagnósticos, maior agilidade no atendimento à população e fortalecimento da assistência prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sem mais para o momento, colhemos a oportunidade para enviar cordiais saudações.

FELISBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Prefeito Municipal

A SUA EXCELÊNCIA SENHOR
ROGÉRIO DE SANTIS MORAIS
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA CIDADE

Recebido em 10/09/26



MUSEU MONSENHOR
ESTANISLAU WOLSKI

Aprovado por unanimidade de em votação absoluta.
Sessão 12/08/26
Pres. Secretário

PROJETO DE LEI Nº 052/2026.

"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS) NO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2026".

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Municipal de 2026 um crédito adicional suplementar no valor **R$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS),** destinado a atender despesas na seguinte rubrica:

ORGÃO 08 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
08.02 10 0302 0240 2,068 MANUTENÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL - 24 HORAS
1299 0755.02S 4490 51 00 00 00 OBRAS E INSTALAÇÕES.....R$ 66.000,00

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura e atendimento do crédito autorizado no artigo anterior a redução orçamentária da seguinte rubrica do orçamento vigente:

ORGÃO 08 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
08.02 10 0301 0220 2,064 MANUTENÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS/CENTRAL
1245 0755.02S 4490 52 00 00 00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....R$ 66.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES, 06 de agosto de 2026.

FELISBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Prefeito Municipal.

Recebido em 10/08/26

PARECER JURÍDICO Nº 098/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 052/2026 – Poder Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 052/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que pretende autorizar a abertura de crédito adicional no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), destinado à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente à rubrica 4490.51 – Obras e Instalações, para viabilizar a construção do Centro de Diagnóstico por Imagem junto ao Pronto Atendimento Municipal.

Conforme o art. 2º da proposição, a cobertura do crédito ocorrerá mediante redução, em igual valor, da dotação 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente, vinculada à manutenção da Unidade Básica de Saúde – UBS Central.

A Mensagem nº 081/2026 esclarece que a alteração se mostra necessária para possibilitar a correta classificação orçamentária e financeira da despesa, mencionando expressamente a necessidade de criação da rubrica 4490.51 – Obras e Instalações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se na competência do Município para dispor sobre seu orçamento e promover as alterações necessárias à sua execução, sendo igualmente adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de proposição relacionada à execução orçamentária municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 4.320/1964 disciplina os créditos adicionais em seus arts. 40 a 43, estabelecendo os requisitos necessários à sua abertura.

Nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se, entre outros, em suplementares, quando destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, e especiais, quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. No caso em análise, o Projeto de Lei nº 052/2026 prevê a abertura de crédito adicional no valor de R$ 66.000,00, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, na rubrica 4490.51 – Obras e Instalações, para viabilizar a construção do Centro de Diagnóstico por Imagem junto ao Pronto Atendimento Municipal.

Para cobertura do crédito, a proposição prevê a redução, em igual valor, da dotação 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente, vinculada à manutenção da UBS Central. A utilização de recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias constitui fonte

admitida pelo art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, verificando-se, ainda, correspondência entre o valor do crédito pretendido e a respectiva fonte de cobertura.

Merece atenção, entretanto, a classificação do crédito constante da proposição. O texto do Projeto de Lei nº 052/2026 o classifica como crédito adicional suplementar, ao passo que a Mensagem nº 081/2026 menciona expressamente que a alteração orçamentária se destina à "criação da rubrica 4490.51 – Obras e Instalações".

A distinção possui relevância jurídica, uma vez que, conforme estabelecido pelo art. 41 da Lei Federal nº 4.320/1964, o crédito suplementar pressupõe a existência de dotação orçamentária que necessite de reforço, enquanto o crédito especial pressupõe justamente a inexistência de dotação específica para a realização da despesa.

Todavia, o texto do Projeto de Lei não afirma expressamente que a rubrica 4490.51 – Obras e Instalações inexiste no orçamento vigente, limitando-se a autorizar sua suplementação. Assim, a partir dos documentos encaminhados, não é possível concluir de forma categórica pela incorreção da classificação adotada pelo Poder Executivo, devendo-se apenas registrar a aparente divergência existente entre a redação da Mensagem nº 081/2026 e a natureza do crédito indicada na proposição.

Caso a dotação 4490.51 – Obras e Instalações já esteja prevista no orçamento vigente para a ação orçamentária indicada, ainda que com saldo insuficiente, mostra-se adequada a utilização de crédito adicional suplementar. Por outro lado, caso inexista dotação específica para essa despesa, sua inclusão deverá ocorrer mediante crédito adicional especial, conforme determina o art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Portanto, sob os aspectos da competência, iniciativa, indicação da fonte de recursos e equilíbrio da alteração orçamentária, não se identifica impedimento jurídico à finalidade pretendida pelo Projeto de Lei nº 052/2026, permanecendo a ressalva exclusivamente quanto à correta classificação do crédito adicional, diante da divergência apontada entre a Mensagem justificativa e o texto da proposição.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 052/2026 possui finalidade juridicamente admissível e apresenta fonte de recursos compatível com a legislação financeira, mediante anulação parcial de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ressalva-se, contudo, que a Mensagem nº 081/2026 menciona expressamente a "criação da rubrica 4490.51 – Obras e Instalações", enquanto o texto do Projeto de Lei classifica a alteração como crédito adicional suplementar. Considerando que, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/1964, o crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, enquanto o crédito especial se destina à despesa para a qual não haja dotação orçamentária específica, a

correta classificação dependerá da verificação da existência ou não da referida dotação no orçamento vigente.

A ressalva possui caráter técnico e preventivo, não constituindo, por si só, impedimento à apreciação da matéria. Assim, caso os Senhores Vereadores entendam que a classificação adotada pelo Poder Executivo está adequada e que os elementos constantes do processo legislativo são suficientes para a formação de seu convencimento, nada obsta ao regular prosseguimento da proposição e à sua submissão à votação.

Quanto ao quórum de aprovação, caso mantida a classificação como crédito adicional suplementar, a matéria será aprovada por maioria simples dos Vereadores presentes, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, conforme a regra do art. 266 do Regimento Interno.
Caso seja constatado que se trata efetivamente de crédito adicional especial, por inexistir a dotação específica no orçamento vigente, sua aprovação dependerá de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, correspondendo a 5 (cinco) votos favoráveis, considerando a composição de 9 (nove) Vereadores.

É o parecer.

Santo Antônio das Missões – RS, 17 de agosto de 2026.

VANDERSON BARCELOS GODOI
ASSESSOR JURÍDICO